

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

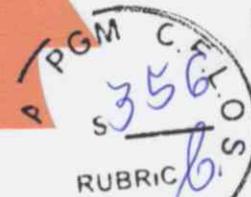
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2019-SEINFRA/CELOS

IMPUGNANTE: VC BATISTA EIRELI

A empresa VC BATISTA EIRELI, inscrita no CNPJ N° 10.664.921/0001-02, com sede a Rua Padre Custódio, 213, Centro, CEP: 62.930-000, Limoeiro do Norte – Ceará, através do seu Representante Legal, Sr. Vinicius Cunha Batista, inscrito no CPF N°815.039.703-53, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar impugnação ao EDITAL DE **CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2019-SEINFRA/CELOS**, tipo “técnica e Preço” sob o regime de empreitada por preço unitário, que tem seção marcada para o dia **15 de Março de 2019**, às 09:00 horas, com base nos fundamentos abaixo especificados:

*Recebido em
11/03/19 11:02
Juliana*



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade da presente impugnação visto que a seção pública para o recebimento e abertura dos envelopes de “Habilitação”, “proposta técnica” e “Propostas de Preços” está prevista para o dia 15 de Março de 2019, às 09:00, portanto, estamos cumprindo o prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Concorrência Pública em apreço tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

A presente impugnação expõe exigências editalícias que viciam e maculam o ato convocatório, visto que as mesmas estão em desacordo com o estabelecido no estatuto das Licitações – Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como afrontam os ditames da Constituição Federal, vindo a restringir a competitividade do certame, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O Presente edital propõe como objeto da licitação a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para elaboração de projeto executivo e gerenciamento do sistema de iluminação pública do município de Aracati, objeto esse que afronta a Lei de Licitações, em especial o estabelecido no inciso I do Art. 9º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores pois vejamos:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I - o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;(sublinhamos)*

Ora, como a própria Lei define, não pode participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da obra ou serviço, neste caso o serviço de gerenciamento do sistema de iluminação pública do município de Aracati, como bem define o Projeto Básico – Anexo I do edital, o autor do projeto executivo. O que está previsto em Lei é que o projeto executivo esteja pronto antes do início da licitação e que o mesmo esteja adequado com o projeto básico.

Sobre o Projeto executivo é imperioso salientar que neste constarão as estratégias complementares ao projeto básico relativas as etapas que serão seguidas para se executar a obra ou serviço. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, o Projeto Executivo “*compreende o cronograma físico financeiro e o orçamento e todas as informações necessárias e suficientes à execução do objeto*”. (comentários ao RDC, Dialética, 2013, p. 52).

Sobre o Projeto Executivo assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

O projeto executivo constitui-se em detalhamento do projeto básico, determinando de forma minuciosa, as condições de execução. É dizer, trata-se de etapa complementar, não havendo sentido em que seja deixada a cargo do projeto executivo a definição de itens essenciais como a construção de vigas, colunas, fundações (estrutura) e rede de água e esgoto. (Plenário, Acórdão 80/2010, Min. Marcos Bemquerer Costa, DJ 29.1.2010).

Portanto, na Concorrência Pública em baila, podemos observar que a elaboração de projeto executivo não poderia fazer parte do objeto do certame visto que o mesmo já fora devidamente elaborado, já que nos anexos do edital, mais especificamente no Anexo I – Projeto Básico, encontramos o orçamento, cronograma físico financeiro e demais informações necessárias a execução do objeto.

Deste modo, o objeto da concorrência Pública nº 001/2019 não compreende a todos os serviços pretendidos nesta licitação já que, conforme acima demonstrado não haverá na mesma a elaboração do projeto executivo, visto que o mesmo já faz parte do projeto básico, anexo ao edital, assim o citado objeto deve ser reformulado retirando do mesmo a elaboração de projeto executivo.

IV - DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sobre as exigências contidas nos subitens 7.2.11; 7.2.12 e 7.2.12.1 do edital de Concorrência Pública em apreço é notório que as mesmas afrontam o estatuto das licitações, em especial o art. 30, que assim dispõe:

Art. 30 *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

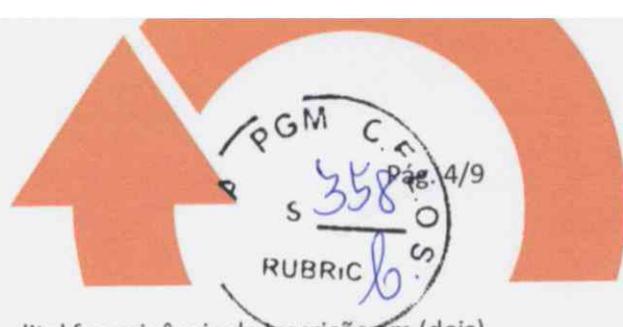
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(sublinhamos)

Observe que a Lei 8.666/93 em seu art. 30, diz claramente que as exigências relativas a qualificação técnica dentre as limitações constantes no inciso I, fala claramente que a licitante interessada em participar do certame deve comprovar que possui registro ou inscrição em entidade profissional competente, ou seja, para execução do objeto o participante deve estar inscrito em um (apenas um),



órgão profissional competente, no entanto o item 7.2.11 do edital faz exigência de inscrição em (dois) órgãos profissionais competentes, esta exigência, como as demais constantes nos itens 7.2.12 e 7.2.12.1, restringem a competitividade do certame, já que inexistente lei que regulamente a exigência de dois profissionais (distintos) para ser responsável técnico de uma empresa que execute os serviços relativos a Iluminação Pública.

Assim, exigir que os participantes (licitantes) possuam dois profissionais distintos (engenheiro eletricista e arquiteto urbanista) para a execução do objeto em apreço, afronta os ditames da Lei e afronta o princípio constitucional da competitividade.

Sobre a restrição da competitividade de um certame, o Tribunal de contas da União tem o seguinte entendimento:

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação (...).

Acórdão 1774/2004 Plenário

Sobre a inscrição de profissionais e/ou empresas em entidades profissionais competentes é importante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.

É oportuno ainda informar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para [fiscalização](#) da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

Vejamos o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."



Desta disposição legal é colhido o seguinte acórdão dentre inúmeros outros:

dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º)."

Deste modo, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

Ponderamos ainda que as exigências contidas no edital de licitação de CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2019-SEINFRA/CELOS além de restringir a competitividade do certame ainda afrontas os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pois tais exigências são consideradas descabidas conforme elucidaremos abaixo:

1. Para se exigir que o interessado em participar do certame possua registro ou inscrição no CREA e no CAU, que possua atestados também registrados nas duas entidades, como também profissionais técnicos (engenheiro electricista e Arquiteto Urbanista), comprovando-se vínculo também registrados nos mesmo órgãos seria necessário que o projeto básico, anexo do edital o qual serve como base para formulação das propostas, também fosse elaborado por ambos profissionais a serviço da municipalidade, no entanto, o referido projeto e demais peças que o compõe, foi elaborado somente por um Engenheiro Electricista que o assina.

Deste modo, fica evidente que exigir dos interessados em participar do certame registros em duas entidades profissionais competentes (CREA e CAU), algo que o próprio órgão promotor do certame, em seu projeto de engenharia não fez, já que o projeto fora realizado por um engenheiro electricista (**não sendo nada do projeto executado por um arquiteto urbanista**) é medida excessiva, pois tá exigindo algo que a própria entidade considerou desnecessária, tais exigências afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para Hely Lopes Meirelles o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".

Da mesma forma que a exigência de registro no CAU do Licitante, e a exigência de profissional de nível superior (engenheiro electricista e arquiteto) afrontam a Lei de Licitações, a exigência relativa as parcelas de Maior relevância técnica referente ao itens 7.2.12.1 e 7.2.13 também estão descabidas neste edital, pois ambas exigem algo que o edital não contem em seu projeto básico que é referente a execução de elaboração de projeto executivo, afinal, como demonstramos anteriormente, o presente objeto não corresponde a execução de tais serviços, já que os mesmos compõem o projeto básico, logo exigir como parcelas de maior relevância técnica algo que não esta contido nos serviços objeto do edital é restringir o caráter competitivo do certame, o que afronta claramente o principio da competitividade. Para o Tribunal de Contas da União – TCU: "*as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo*". E que tais requisitos "*devem ser*

demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço”.

O Tribunal de Contas da União em seu Manual “Licitações e Contratos – Orientações Básicas, 3ª Edição, 2006, sobre a exigência da qualificação técnica assim dispõe:

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação.
(...).

Acórdão 1774/2004 Plenário

Logo, para atender aos princípios norteadores das Licitações Públicas e com base nas orientações dos órgãos de controle externo, é notório que esta comissão de licitação necessita reformular suas exigências editalícias e com isso promover maior benefício a administração pública contribuindo com o atendimento ao interesse público mediante ao atendimento dos princípios da Legalidade, impessoalidade e competitividade.

V – DAS INCOSISTENCIAS CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO

Vamos apresentar as diversas inconformidades verificadas no **EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.2019 SEINFRA/CELOS** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE ARACATI**, as inconformidades abaixo explicitas não restam dúvidas que necessitam serem sanadas e por tal fato irão ensejar na nulidade do presente edital.

ITENS COM INCONFORMIDADES:

1) NO CÁLCULO DOS CUSTOS DA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ARACATI-CE (FLS. 2847 A 286) COM DIVERSOS ERROS. CONFORME EXPLANAÇÃO ABAIXO:

- CÓDIGOS SEINFRA (I2312, I0042, I2322, I1088, I2380C/ VALORES UNITÁRIOS INCORRETOS, CONFORME SE VÊ NA TABELA 026.1:

I2312	ELETRICISTA	H	18,07
I0042	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	14,52
I2322	ENGENHEIRO	H	70,64
I1088	ELETROTECNICO MONTADOR	H	25,31
I2380	MOTORISTA	H	15,79

Todos os valores utilizados no cálculo dos custos são 240 (sobre preço) vezes maiores que estes, ou seja, mesmo considerando estes valores horista de mão de obra, para convertê-los para mensalista, o correto seria multiplicá-los por 220 vezes, que corresponde a jornada mensal aceitável de trabalho em horas, de acordo com as leis trabalhistas.

DO ITEM 3.2 (MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO) VÊ-SE QUE O PRODUTO DA 2ª COLUNA (QUANT.) PELA COLUNA (R\$ UNIT), APRESENTA VÁRIOS VALORES DESTE PRODUTO INCORRETOS, CONFORME OBSERVADO NA COLUNA (R\$ TOTAL) DO EDITAL (EX.: 100 x 44,30 = 4.430,00, ETC);

Identificamos a existência no cálculo do item 3.2 (materiais para manutenção), de valor final do subtotal - materiais para manutenção (mês) "zerado", onde o correto deveria ser de (170.087,57/12 meses = R\$ 14.173,96). ou seja, custo não contabilizado para ponto luminoso;
o número de pontos utilizados no cálculo do preço por ponto por mês tanto sem BDI (R\$ 9,45) e com BDI (R\$ 12,00) foi de 7.374 (incorreto), ao invés de 7.981 que resultaria em (R\$ 8,73) sem BDI e (R\$ 11,08) com BDI. portanto, o item 1.1 da planilha orçamentária (fl. 133) apresenta-se totalmente incorreto com valor de R\$ 1.149.407,66 c/ BDI, ao invés de R\$ 1.061.153,76 c/ BDI. ressaltando ainda, que o erro ao não incluir o custo dos materiais para manutenção, alterará este valor para mais.

2) NO CÁLCULO DOS CUSTOS DA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, CADASTRO E PLANO DIRETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ARACATI-CE (FLS. 287 A 290) COM DIVERSOS ERROS. CONFORME EXPLANAÇÃO ABAIXO:

- CÓDIGOS SEINFRA (I2312, I0042, I2322, I1088, I2380C/ VALORES UNITÁRIOS INCORRETOS, CONFORME SE VÊ NA TABELA 026.1:

I2312	ELETRICISTA	H	18,07
I0042	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	14,52
I2322	ENGENHEIRO	H	70,64
I1088	ELETROTECNICO MONTADOR	H	25,31
I2380	MOTORISTA	H	15,79

Todos os valores utilizados no cálculo dos custos são 240 (sobre preço) vezes maiores que estes, ou seja, mesmo considerando estes valores horista de mão de obra, para convertê-los para mensalista, o correto seria multiplicá-los por 220 vezes, que corresponde a jornada mensal aceitável de trabalho em horas, de acordo com as leis trabalhistas.

Identificamos a existência no cálculo do item 1. (mão de obra), de valor relativo à "percentual sobre valor total (procad) (elaboração) - 8% - R\$ 9.462.475,26 - 1 - R\$ 63.083,17, totalmente sem sentido ou justificativa de cálculo, com valor muito maior que a própria mão de obra operacional;

Identificamos a existência no cálculo do item 1.2 (administrativo), de valor relativo à "percentual sobre valor total (procad) (elaboração) - 8% - R\$ 6.795.983,92 - 1 - R\$ 45.306,56, totalmente sem sentido ou justificativa de cálculo, com valor bem próximo do total para este item;

DO ITEM 3.2 (MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO) VÊ-SE QUE O PRODUTO DA 2ª COLUNA (QUANT.) PELA COLUNA (R\$ UNIT), APRESENTA VÁRIOS VALORES DESTE PRODUTO INCORRETOS, CONFORME OBSERVADO NA COLUNA (R\$ TOTAL) DO EDITAL (EX.: 100 x 44,30 = 4.430,00, ETC);

Identificamos a existência no cálculo do item 3.2 (materiais para manutenção), de valor relativo à "percentual sobre valor total (procad) (elaboração) - 8% - R\$ 6.795.983,92 - 1 - R\$ 45.306,56, totalmente sem sentido ou justificativa de cálculo, com valor de aproximadamente 21,2% do valor total para este item. Bem como, o percentual de 2% (R\$ 4.289,88) admitido para manutenção mensal como indevido, por tratar-se de "custos da elaboração de projeto executivo, cadastro e plano diretor de iluminação pública" e não "manutenção de iluminação pública" (**rever metodologia**);

Identificamos a existência no cálculo do item 3.3 (materiais e mão de obra para o cadastro), de valor relativo à "percentual sobre valor total (procad) (elaboração) - 8% - R\$ 9.462.475,26 - 1 - R\$ 63.083,17, totalmente sem sentido ou justificativa de cálculo, com valor de aproximadamente 7,60% do valor total para este item.

Identificamos a existência no cálculo do item 3.4 (materiais para plano diretor de iluminação pública), de valor relativo à “percentual sobre valor total (procad) (elaboração) – 8% - R\$ 6.795.983,92 – 1 – R\$ 45.306,56, totalmente sem sentido ou justificativa de cálculo, com valor de aproximadamente 56,0% do valor total para este item;

Identificamos a existência no cálculo do item 3.5 (instalações/escritório), de valor relativo à “percentual sobre valor total (procad) (elaboração) – 8% - R\$ 6.795.983,92 – 1 – R\$ 45.306,56, totalmente sem sentido ou justificativa de cálculo, com valor de aproximadamente 90,0% do valor total para este item;

Identificamos a existência no cálculo do item 3.6 (veículos), de valor relativo à “percentual sobre valor total (procad) (elaboração) – 8% - R\$ 6.795.983,92 – 1 – R\$ 45.306,56, totalmente sem sentido ou justificativa de cálculo, com valor de aproximadamente 37,0% do valor total para este item;

Identificamos a existência na totalização do cálculo do item 3, de reincidência de valor relativo à “percentual sobre valor total (procad) (elaboração) – 8% - R\$ 6.795.983,92 – 1 – R\$ 45.306,56, totalmente sem sentido ou justificativa de cálculo, com valor de aproximadamente 12,1% do valor totalizado;

Identificamos a existência no cálculo do item 4 (despesas diversas), de valor relativo à “percentual sobre valor total (procad) (projeto) (elaboração) – 8% - R\$ 6.795.983,92 – 1 – R\$ 45.306,56” e de “percentual sobre valor total (procad) (cadastro) (elaboração) – 8% - R\$ 6.795.983,92 – 1 – R\$ 45.306,56”, ambos totalmente sem sentido ou justificativa de cálculo, com valor de aproximadamente 63,28% do valor total para este item;

O total dos custos diretos (materiais) para projeto e cadastro com BDI de 27,00% incluso = R\$ 972.996,53 (fl. 290), apresenta erro expressivo, conforme demonstrado abaixo:

PARA O NÚMERO DE PONTOS DO MUNICÍPIO: 7.981

Preço por ponto por mês com BDI (R\$) = R\$ 972.996,53/7.981 = R\$ 121,91 e não R\$ 60,96 (incorreto).

Preço por ponto por mês sem BDI (R\$) = R\$ 766.139,00/7.981 = R\$ 95,99 e não R\$ 48,00 (incorreto).

Portanto, o item 1.2 da planilha orçamentária (fl. 133) apresenta-se totalmente incorreto com valor de R\$ 486.521,76 c/ BDI, ao invés de R\$ 972.996,53 c/ BDI; valor este bem lesivo aos cofres municipais, devido ao emprego de metodologia equivocada.

3) PARA OS DEMAIS ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, IDENTIFICAMOS O SGUINTE:

- Composição de preço unitário **4.1.1 (instalação de luminária led 50w ou similar)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Composição de preço unitário **4.1.2 (instalação de luminária led 80w ou similar)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Composição de preço unitário **4.1.3 (instalação de luminária led 100w ou similar)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Composição de preço unitário **4.1.4 (instalação de luminária led 120w ou similar)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Composição de preço unitário **4.1.5 (instalação de luminária led 150w ou similar)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;

- Composição de preço unitário **4.1.6 (instalação de luminária led 200w ou similar)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Composição de preço unitário **4.1.7 (instalação de projetor led 100w)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Composição de preço unitário **4.1.8 (instalação de projetor led 150w)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Composição de preço unitário **4.1.9 (instalação de projetor led 200w)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Composição de preço unitário **4.1.10 (instalação de projetor led 320w)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Composição de preço unitário **4.1.11 (instalação de projetor led 400w)**, com erro na soma do subtotal materiais, não incluindo o custo do insumo i0502 (célula fotoelétrica p/ lâmpada 1000w, c/ suporte) /R\$ 26,40, resultando em diferença a menor no preço final;
- Diversas composições de preços com coeficientes de equipamentos e mão de obra exagerados (6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, etc.), ocasionando sobre preço nos serviços

VII - REQUERIMENTO

De acordo com as razões acima transcritas, espera o impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação e que ao final esta seja integralmente acolhida e que seja procedida a ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, e que seja publicado um novo certame no qual sejam retiradas todas as ilegalidades existentes no edital de Concorrência 001/2019.

Limoeiro do Norte - Ce, 08 de março de 2019.



V C BATISTA EIRELI
Vinícius Cunha Batista
CPF Nº 815.039.703-53
Representante Legal